



Registro: 2025.0000346962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2034868-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WILSON ROQUE MARTINS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64231

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2034868-96.2025.8.26.0000

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0000870-63.2025.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Wilson Roque Martins Junior

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 474/2022 DO C. CNJ INOCORRENTE NO CASO – NOTÍCIAS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O TÍTULO PENAL DO PACIENTE – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA O INÍCIO DA EXPIAÇÃO DA PENA CORPORAL – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O Defensor Público Luciano Pereira Andrade impetra *habeas corpus* em favor de WILSON ROQUE MARTINS JÚNIOR, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR10 da Comarca de SOROCABA, nos autos da Execução nº 0000870-63.2025.8.26.0521.

Sustenta que o paciente foi condenado, definitivamente, ao cumprimento da pena corporal que lhe foi imposta em regime inicial semiaberto, razão pela qual deveria ter sido previamente intimado para se apresentar, a fim de

dar início ao resgate de sua reprimenda, nos termos da Resolução nº 474/2022 do C. Conselho Nacional de Justiça. Requer, assim, a concessão da ordem para que não seja expedido mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente o paciente para dar início ao cumprimento de sua pena.

A liminar foi indeferida (fls. 52/53).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 60/62), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 63/67), a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Letícia Stuginski Stoffa, opina pela denegação da ordem (fls. 75/76).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Verte das informações aportadas nos autos que o paciente foi condenado em definitivo ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, nos autos do processo nº 0005026-26.2017.8.26.0602.

Inocorrente qualquer violação à Resolução nº 474/2022 emanada do C. Conselho Nacional de Justiça no caso.

Antes de ser determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, frisa-se, no qual foi expressamente consignado seu recolhimento no regime intermediário, foram solicitadas informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca da disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional compatível.

Somente então, em razão da confirmação

daquele órgão, foi determinada a expedição de mandado de prisão.

No cenário, em que o paciente será recolhido em unidade prisional adequada a seu título penal, desnecessária sua prévia intimação para dar início à expiação da pena corporal que lhe foi cominada.

A este teor: *“Habeas Corpus. Expedição de mandado prisional para início de cumprimento da pena em regime semiaberto. Suposto constrangimento ilegal por alegada inexistência de vagas e ausência de intimação prévia da Defensoria. Resolução n. 474/2022 do CNJ e Comunicado CG n. 628/2022. Informação prestada pela SAP de que existe vaga para o paciente. Inocorrência de qualquer prejuízo ao sentenciado ante a constatação de que este será colocado em estabelecimento adequado. Instrumentalidade das formas. Ilegalidade não evidenciada. Ordem denegada”* (HC nº 2078278-78.2023.8.26.0000, jg. 19/04/2023).

Confira-se, também: “HC nº 3001340-54.2025.8.26.0000, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 21/2/2025; HC nº 2017976-15.2025.8.26.0000, Des. ROBERTO PORTO, jg. 19/2/2025”.

Ausente, portanto, constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via escolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator